



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.900837/2011-37
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.358 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente GLOBO PLANALTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento, analise e se pronuncie sobre a documentação exibida com o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Transcrevo, a seguir, o sucinto relatório constante do acórdão recorrido (fls. 35), quanto segue.

Trata-se de manifestação de inconformidade com Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 00691.27740.171207.1.7.04-3730, referente a alegado crédito no valor original na data de transmissão de R\$ 1.718,57, oriundo de pagamento indevido ou a maior de código de receita nº 6912, DARF de valor total R\$ 2.473,72, período de apuração de 30/11/2003 e data de arrecadação de 15/12/2003.

Segundo o Despacho Decisório, conforme discriminado em seu Quadro 3, o DARF informado na DCOMP foi integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada pediu que sejam feitas “correções” na DCTF do 4º trimestre de 2003, transmitida em 29/10/2007, e em DCOMPs, a fim de que seja homologadas as compensações declaradas. Para tanto, anexou DCOMP, o Despacho Decisório, o DARF PIS 6912, a DCTF do 4º trimestre de 2003 e o Dacon do mesmo trimestre.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.358 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13984.900837/2011-37

O acórdão combatido julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo ao fundamento de que “a apresentação de Dacon, desacompanhado de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou, em razão de confissão de dívida realizada em DCTF, o direito pleiteado., acrescentando que “constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação .cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião” (fls. 34). E pontuou mais o acórdão recorrido (fls. 71),

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

Regularmente cientificada do teor da decisão de piso em 13 de outubro de 2014 (AR, fls. 80), ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 07 de novembro de 2014 (fls. 83/86), em que historiou os fatos e insistiu que faz jus ao crédito de R\$ 1.718,57 para fins de compensação, uma vez que pagou R\$ 2.473,72 em 15.12.2003, competência de 30.11.2003, quando o montante efetivamente devido era de apenas R\$ 755,15, daí resultando o inegável direito ao crédito objeto do Per/Dcomp nº 00691.27740.171207.1.7.04-3730.

Esclarece que, quando tomou conhecimento do erro cometido, já não foi mais possível a retificação da DCTF em virtude do decurso do prazo de mais de 5 anos, fato que, no seu entender, não impede que lhe seja reconhecido o direito ao crédito perseguido, uma vez que indubitavelmente laborou em erro do que resultou o pagamento indevido e a maior.

Em virtude da motivação da decisão recorrida de que não fora apresentada documentação contábil idônea para corroborar suas alegações constantes da manifestação de inconformidade, com o recurso a este Colegiado o contribuinte anexou (1) – razão contábil da conta 2.1.5.03 – PIS sobre Faturamento, saldo a recolher em 30/11/2003, no valor de R\$ 755,15; (2) – razão contábil da conta 1.1.8.05 – PIS a recuperar do pagamento do Darf 6912, período de apuração 30/11/2003, recolhido em 15/12/2003; (3) – razão contábil da conta 1.1.8.30 – PIS/COFINS/CSLL a recuperar, dos valores pagos a maior, de ajuste contábil dos saldos de diversas DARFs pagos a maior, incluindo o valor de R\$ 1.718,57 (2.473,72 – 755,15), competência de 30/11/2003; e, (4) – Mapas de controles internos de comparativo das informações dos valores apurados e declarados na DACTON e na DIPJ o valor de R\$ 755,15 da competência de 30/11/2003 (fls. 87/90).

Com tais considerações, requer o reexame da documentação exibida com o apelo demonstrativa de que efetivamente o valor devido no período objeto da demanda era de R\$ 755,15 (razão, conta 2.1.5.03), e que gerou um crédito de R\$ 1.718,15 (razão, conta 1.1.8.30) pelo Darf pago de R\$ 2.473,72 (razão, conta 1.1.8.05), circunstâncias que abonam a pretensão de lhe ser assegurada a compensação/restituição dos crédito pago a maior, no importe de R\$ 1.718,15

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.358 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13984.900837/2011-37

O recurso é tempestivo, uma vez que o contribuinte-recorrente teve ciência do teor da decisão de 1ª instância em 13 de outubro de 2014 (fls. 80), e ingressou com Recurso Voluntário em 07 de novembro daquele mesmo ano (fls. 83)), dentro do prazo legal de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como registrado no relatório, a discussão gira em torno apenas da comprovação documental das alegações do sujeito passivo de que (i) – recolheu R\$ 2.473,72, (ii) – devia apenas R\$ 755,15, e (iii) – faz jus ao crédito da diferença de R\$ 1.718,15 pago indevidamente ($2.473,72 - 755,15 = 1.718,15$).

Com efeito, o acórdão recorrido não discute os valores informados pelo sujeito passivo, limitando-se a argumentar que a DCTF constitui confissão de dívida; que o valor pago de R\$ 2.473,72, porque constante da DCTF encaminhada pelo próprio contribuinte, já foi consumida integralmente, inexistindo o pretendido saldo; que a DCTF não foi sequer retificada; que não compete ao colegiado recorrido apreciar pedido de retificação de DCOMP, tão pouco de qualquer outra declaração entregue pelo contribuinte; e que o contribuinte não exibiu prova documental idônea capaz de demonstrar o alegado erro.

Com o recurso voluntário, todavia, a empresa fez juntada de documentos extraídos de sua escrita fiscal, constantes de (1) – razão contábil da conta 2.1.5.03 – PIS sobre Faturamento, saldo a recolher em 30/11/2003, no valor de R\$ 755,15; (2) – razão contábil da conta 1.1.8.05 – PIS a recuperar do pagamento do Darf 6912, período de apuração 30/11/2003, recolhido em 15/12/2003; (3) – razão contábil da conta 1.1.8.30 – PIS/COFINS/CSLL a recuperar, dos valores pagos a maior, de ajuste contábil dos saldos de diversas DARFs pagos a maior, incluindo o valor de R\$ 1.718,57 ($2.473,72 - 755,15$), competência de 30/11/2003; e, (4) – Mapas de controles internos de comparativo das informações dos valores apurados e declarados na DICON e na DIPJ o valor de R\$ 755,15 da competência de 30/11/2003 (fls. 87/90).

Tais documentos, entretanto, não passaram pelo crivo dos órgãos recorridos, sendo certo que a jurisprudência assente nesta casa é firme no sentido de que a documentação do sujeito passivo, mesmo ofertada em sede de recurso voluntário, deverá ser recebida, analisada e considerada, em respeito ao princípio da verdade material, reiteradamente sustentado perante este Conselho.

Relevante ressaltar, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, quanto à possibilidade de juntada, recepção, análise e consideração de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados pelo sujeito passivo, em busca da **verdade material** e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa, constitucionalmente a todos assegurado.

A propósito, merece transcrição a ementa do Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhante àquela discutida nos presentes autos, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido,

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.358 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13984.900837/2011-37

consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi distribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução nº 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão nº 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo nº 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Corroborando a tese de que a **verdade material** deve prevalecer sobre a verdade estrita, anote-se também mais dois julgados proferidos por este Conselho, e assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.358 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13984.900837/2011-37

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Relevante repisar, também que, como do conhecimento dos demais integrantes desta nossa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento consolidado e reiterado no sentido de que **meros erros materiais** devem ser considerados e **mitigados** a fim de que não impeçam que as empresas usufruam de valores pagos a maior e/ou indevidamente, apenas porque esta ou aquela formalidade não essencial não foi rigorosamente preenchida.

Ressalte-se, também, que a jurisprudência deste Conselho já assentou o entendimento de que a **verdade material** sobrepõe-se aos formalismos estritos, pois, a questão que se impõe, é a legalidade da tributação. A propósito, releva destacar que Hugo de Brito Machado (Processo Tributário, 4ª ed., Atlas, p. 30), conceituando a verdade material, também conhecida como verdade real, asseverou que “a Administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes”.

Já é sabido e consabido que a iterativa jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF se orienta no sentido de que a **verdade material deve prevalecer sempre sobre a verdade estritamente formal** o que, implicitamente, significa dizer que todos os meios de provas pretendidas pelas empresas deverão ser aceitas e facilitadas pelos representantes da Receita Federal, na mesma medida em que também os **erros materiais devem ser considerados, aceitos e mitigados**, exatamente para fazer prevalecer a tão propagada **verdade material** defendida pela doutrina e consagrada por iterativa jurisprudência deste Colegiado. Cita-se, a propósito, a ementa de alguns acórdãos, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.358 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13984.900837/2011-37

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

ASSUNTO. NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-Calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte. (Acórdão nº 3301-003.267).

A propósito, cita-se também o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo no sentido de que a **verdade material** “consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola”, e prossegue, *verbis*.

Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a verdade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial” (In “Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 306).

.....(omissis).....

A limitação imposta pelo art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972 tem gerado discussões no âmbito do processo administrativo, porque supostamente constituiria ofensa ao princípio da verdade material.(Destaquei).

Recentemente a matéria foi apreciada em sede de Recurso Especial e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF decidiu que por força do princípio da verdade material e do princípio da ampla defesa, as provas podem ser apresentadas também “*em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida*” (Número do Processo 16327.001227/2005-42, Data da Sessão 08/08/2017, Acórdão 9101-003.003).

De acordo com o voto vencedor, a despeito do artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972 especificar que a prova documental deverá ser apresentada na **impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, “*a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.*”

O voto vencedor destacou também que “a apresentação das provas, ainda que em outra fase processual, segue o mesmo rito previsto pelo art. 16 do PAF, que estabelece com clareza **prazo** para sua apresentação (**30 dias da ciência da parte**) e discorre sobre a preclusão processual ocorrida em face do descumprimento temporal”. E considerando que no processo julgado os documentos foram apresentados no momento do protocolo do recurso voluntário, não haveria impedimento para aceitar as provas apresentadas no momento do recurso.(Destakes do original).

Ora, Senhores Conselheiros! Se até uma sentença judicial já prolatada e publicada pode ser corrigida, de ofício ou por provocação das partes, em se tratando de erro material ou erro de fato; e tendo em mira que, no entender deste próprio Conselho, já se consolidou o entendimento de que “a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos”, me parece razoável e isonômico aceitar-se que os contribuintes também possam errar e corrigir seus erros, seja por que meio e instrumento for, sem que isto lhes subtraia direitos, sem que isto lhes

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.358 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13984.900837/2011-37

acarrete penalidade ou a obrigação de pagar duas vezes pelo mesmo tributo, principalmente se a medida não acarretar qualquer prejuízo ao erário, como é o caso destes autos.

Não é demais lembrar que a jurisprudência no CARF e na CSRF caminha no mesmo sentido do entendimento já consagrado em nossos Tribunais Regionais Federais e dos próprios Tribunais Superiores, que também admitem a mitigação da legislação em se tratando de erro material comprovado e para prestigiar a tese da verdade material, peço vênias para transcrever também ementa de Acórdão do TRF da 4ª Região (APC Nº 0018279-13.2009.404.7100/RS, TRF/4ª, 1ª Turma, Relator o Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, proferido em 15 de dezembro de 2010), *verbis*.

TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DESPACHO. CABIMENTO.

1. A análise dos autos demonstra que a demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar.
2. Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação.
3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP n.º 15703.73731.060405.1.3.04-2818.
4. É cabível a anulação do despacho decisório n.º 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas e as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009. (Destaquei).

Em derradeiro, não é demais lembrar que se é afirmativo o brocardo jurídico de que *‘dura lex sed lex’* (a lei é dura mas é lei), não é menos válido o que reza que *“summum jus, summa injuria”* (*excesso de direito, excesso de injustiça*). Assim, forçoso reconhecer que mesmo rigorosa a lei deve ser aplicada, porém não se deve esquecer que a aplicação muito rigorosa da lei pode dar margem a grandes injustiças. Logo, pode-se concluir que a virtude está no meio, como já diziam os antigos, e que a justiça há de se fazer se contrapondo ao rigor da lei os devidos temperamentos.

Por isto mesmo, o próprio STJ pronunciou-se no sentido de que “o direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas. Não pode ser desajustado, nem injusto.” (REsp 33757-8/PR, julgado em 15.3.1995, pela 1ª Turma do STJ).

Em outras palavras, o que o STJ fez foi aplicar a recomendação expressa nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e no art. 112 do Código Civil Brasileiro, segundo os quais “as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem” (art. 112 do CC/2002), tendo sempre em mente que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da LINDB), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º da LINDB).

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente a empresa seja detentora do crédito alegado em virtude do informado pagamento a maior; **considerando** que, com o recurso voluntário, o contribuinte exibiu documentos que podem corroborar seus argumentos; **considerando** que, nestes casos, recomenda-se o retorno dos autos em diligência aos órgãos de 1ª instância, inclusive para que futuramente não se alegue que houve supressão de instância; **considerando** os precedentes desta 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções nºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018, com espeque no Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017; **considerando**, ainda, que “o direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas”, mas que “não pode ser desajustado, nem injusto.” (REsp 33757-8/PR, julgado em 15.3.1995, pela 1ª Turma do STJ); **considerando**, finalmente, que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças mesmo após serem proferidas e publicadas (NCPC, art. 494), VOTO no sentido de acolher a preliminar do sujeito passivo com vistas a converter o julgamento do processo em Diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências.

01. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos exibidos em sede de Recurso Voluntário, seja para acolher a pretensão da empresa, seja para confirmar o teor do acórdão recorrido, porém em ambas as hipóteses, fundamentando sua conclusão.
02. Aferir a autenticidade da documentação referida no item anterior, e apurar fundamentadamente se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente.
03. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo técnico designado para dar cumprimento a esta diligência.
04. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
05. Concluída a diligência, dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido nos itens anteriores, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
06. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

(assinado digitalmente)

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.358 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13984.900837/2011-37

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.